



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025-SEMSA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240381 (SOURE)

UNIDADE GESTORA ADERENTE: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na **ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025-SEMSA**, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, o qual apresenta como objeto: *“ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240381, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021-2024-PE/SRP, QUE TEM COMO OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS INFORMÁTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE/PA”*, mediante **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240381 (SOURE)**, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 021-2024-PE/SRP, e em atenção ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Saúde necessita contratar empresa especializada no fornecimento de material de expediente, com esta demanda escolheram aderir a Ata de Registro de Preços Nº 20240381 (SOURE) e apresentou justificativa plausível e o valor a ser contratado atende aos requisitos desta forma de contratação pública.

Como se sabe, o art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem. Há autorização também no art. 31 a 33 do Decreto nº 11.462/2023.

Trata-se, pois, da denominada “carona”, agora devidamente regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- 1 – existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2 – apresentação de justificativa da vantagem da adesão inclusive em situações de prováveis desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 3 – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei (Lei nº 14.133/2021);
- 4 – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;
- 5 – indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- 6 – consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições de registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino nos autos do processo administrativo, a Pesquisa de Preços utilizou a metodologia com cotações em sites especializados com três cotações, atendeu o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e não será feita recomendação.

Ademais, a estimativa para contratação em processo licitatório regular é de **R\$ 450.503,77 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e três reais e setenta e sete centavos)** e a adesão à ata no importe de **R\$ 436.002,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e dois reais)**, com uma economia de **R\$ 14.501,77 (quatorze mil, quinhentos e um reais e setenta e sete centavos)**, as documentações dos autos demonstram que a maior vantagem é a rapidez nos trâmites e a urgência da SEMSA para adquirir novos equipamentos de informática e, por isso, atendeu ao art. 86, §2º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Noutro giro, há erros na formalização do pedido ao órgão gerenciador e ao fornecedor por não está anexados os e-mails de envio e resposta do pedido de adesão, é uma afronta direta ao art. 86, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e pelo fato dos municípios de Mojuí dos Campos e Soure estarem em regiões diferentes do Estado do Pará, sem dúvidas a forma de comprovar essa formalização é por meio de extrato dos e-mails das partes que compõem a relação e, portanto, essa falha precisa ser sanada antes da publicação e assinatura do contrato.

Ademais, existe um equívoco verificado é que a Minuta do Contrato não indica o servidor responsável pela sua elaboração, portanto, presume-se que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 não está sendo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

cumprido pela SEMSA, assim seria razoável ao menos nem que fosse justificado nos autos sobre essa situação, e observar o teor da Lei nº 14.133/2021 o seguinte artigo:

Art. 176. ***Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes*** terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

(gn)

Uma vez que Mojuí dos Campos segundo o último Censo Populacional do IBGE já passou essa marca de 20 mil habitantes, sem dúvidas o parâmetro utilizado pelo Congresso Nacional é o da Lei nº 10.257/2001, especificamente, o art. 41, inciso I, prescreve que o Plano Diretor é obrigatório para municípios com mais de 20.000 habitantes: “com mais de vinte mil habitantes”. E tentar resolver nas contratações futuras, mas é o menos grave encontrado nos autos.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma regular e em conformidade ao regularmente exigido, salvo a comprovação do pedido e resposta ao pedido de adesão e o Princípio da Segregação de Funções.

Constam nos autos os seguintes documentos que comprovam a legalidade e a lisura do presente processo licitatório:

- A) Documentação de Formalização de Demanda;
- B) Edital nº 021/2024-PE-SRP e anexos;
- C) Ata de Registro de Preços nº 20240381 e anexos;
- D) Decreto nº 004/2025;
- E) Despacho do Secretário Municipal de Saúde;
- F) Termo de Autuação;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

- G) Estudo Técnico Preliminar;
- H) Pesquisa de Preços e Anexo;
- I) Análise de Riscos;
- J) Ofício nº 052/2025-SEMSA pedido de adesão ao órgão gerenciador;
- K) Aceite do órgão gerenciador;
- L) Ofício nº 052/2025-SEMSA solicitando aceite do fornecedor;
- M) Aceite do fornecedor;
- N) Documentos do fornecedor;
- O) Justificativa da adesão à ata;
- P) Autorização;
- Q) Ofício nº 063/2025-SEMSA ao setor de licitações e contratações administrativos;
- R) Minuta do Contrato.

III – CONCLUSÃO

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os procedimentos administrativos, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade desde que observadas as seguintes recomendações:

- a) Que sejam juntados aos autos os e-mails de pedido de adesão ao órgão gerenciador e fornecedor e as respectivas respostas para se atender a diretriz normativa do art. 86, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 antes da publicação e assinatura do contrato;
- b) A SEMSA precisa observar o teor do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 sobre o Princípio da Segregação de Funções, quando não for possível justificar o não atendimento, haja vista o teor do art. 176 da referida lei e no porvir tentar solucionar.

É o parecer.

Mojuí dos Campos/PA, 13 de junho de 2025.

RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA

Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 8389

Rua Estrada de Rodagem – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: pgm@mojuidoscampos.pa.gov.br